

Carta Apostólica em forma de *Motu proprio*
do Sumo Pontífice
Francisco
Traditionis Custodes
sobre o uso da Liturgia Romana anterior à reforma de 1970

Guardiões da tradição, os bispos, em comunhão com o bispo de Roma, constituem o princípio visível e o fundamento da unidade nas suas Igrejas particulares¹. Sob a moção do Espírito Santo, mediante o anúncio do Evangelho e por meio da celebração da Eucaristia, eles governam as Igrejas particulares que lhes estão confiadas².

Para promover a concórdia e a unidade da Igreja, com paternal solicitude para com aqueles que em algumas regiões aderiram às formas litúrgicas anteriores à reforma querida pelo Concílio Vaticano II, os meus veneráveis predecessores, São João Paulo II e Bento XVI, concederam e regulamentaram a faculdade de utilizar o Missal Romano publicado por São João XXIII no ano de 1962³. Desse modo queriam «facilitar a comunhão eclesial àqueles católicos que se sentem ligados a algumas precedentes formas litúrgicas» e não a outros⁴.

Na senda da iniciativa do meu venerado antecessor Bento XVI de convidar os bispos a uma avaliação da aplicação do *Motu proprio* “*Summorum Pontificum*”, três anos após a sua publicação, a Congregação para a Doutrina da Fé levou a cabo uma ampla consulta aos bispos no ano 2020, cujos resultados foram ponderadamente considerados à luz da experiência adquirida nestes anos.

Ora, tendo em conta os desejos formulados pelo episcopado e ouvido o parecer da Congregação para a Doutrina da Fé, desejo com esta Carta Apostólica prosseguir mais ainda na procura constante da comunhão eclesial. Por isso, considere oportuno estabelecer o seguinte:

Art. 1. Os livros litúrgicos promulgados pelos santos Pontífices Paulo VI e João Paulo II, em conformidade com os decretos do Concílio Vaticano II, são a única expressão da *lex orandi* do Rito Romano.

Art. 2. Ao bispo diocesano, enquanto moderador, promotor e guardião de toda a vida litúrgica na Igreja particular a si confiada,⁵ compete regular as celebrações litúrgicas na sua diocese⁶. Portanto, é de sua exclusiva competência autorizar o uso do *Missale Romanum* de 1962 na diocese, seguindo as orientações da Sé Apostólica.

Art. 3. O bispo, nas dioceses em que até agora haja a presença de um ou mais grupos que celebram segundo o Missal anterior à reforma de 1970:

§1. verifique que tais grupos não excluam a validade e a legitimidade da reforma litúrgica, das determinações do Concílio Vaticano II e do Magistério dos Sumos Pontífices;

§2. indique um ou mais lugares onde os fiéis aderentes a estes grupos se possam reunir para a celebração eucarística (mas não nas igrejas paroquiais e sem erigir novas paróquias pessoais);

§3. estabeleça no lugar indicado os dias em que são permitidas as celebrações eucarísticas com o uso do Missal Romano promulgado por São João XXIII em 1962⁷. Nestas celebrações as leituras sejam proclamadas em língua vernácula, usando as traduções da Sagrada Escritura para uso litúrgico aprovadas pelas respetivas Conferências Episcopais;

¹ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “Lumen Gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 23: AAS 57 (1965) 27.

² Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “Lumen Gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 27: AAS 57 (1965) 32; CONC. ECUM. VAT. II, Decr. sobre a missão pastoral dos Bispos na Igreja “Christus Dominus”, 28 de outubro de 1965, n. 11: AAS 58 (1966) 677-678; *Catecismo da Igreja Católica*, n. 833.

³ Cf. JOÃO PAULO II, Carta Ap. dada *Motu proprio* “Ecclesia Dei”, 2 de julho de 1988: AAS 80 (1988) 1495-1498; BENTO XVI, Carta Ap. dada *Motu proprio* “*Summorum Pontificum*”, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 777-781; Carta Ap. dada *Motu proprio* “Ecclesiae unitatem”, 2 de julho de 2009: AAS 101 (2009) 710-711.

⁴ JOÃO PAULO II, Carta Ap. dada *Motu proprio* “Ecclesia Dei”, 2 de julho de 1988, n. 5: AAS 80 (1988) 1498.

⁵ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 4 de dezembro de 1963, n. 41: AAS 56 (1964) 111; *Caeremoniale Episcoporum*, n. 9; CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Instr. sobre algumas coisas que se devem observar e evitar acerca da Santíssima Eucaristia “Redemptionis Sacramentum”, 25 de março de 2004, nn. 19-25: AAS 96 (2004) 555-557.

⁶ Cf. *CIC*, can. 375, §1; can. 392.

⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Decreto “Quo magis” sobre a aprovação de sete novos prefácios para a forma extraordinária do Rito Romano, 22 de fevereiro de 2020, e Decreto “Cum sanctissima” acerca da celebração litúrgica em honra dos santos na forma extraordinária do Rito Romano, 22 de fevereiro de 2020: *L'Osservatore Romano*, 26 de março de 2020, p. 6.

§4. nomeie um sacerdote que, como delegado do bispo, seja encarregado das celebrações e do cuidado pastoral de tais grupos de fiéis. O sacerdote seja idóneo para tal encargo, seja competente em ordem à utilização do *Missale Romanum* anterior à reforma de 1970, tenha um conhecimento da língua latina que lhe permita compreender plenamente as rubricas e os textos litúrgicos, seja animado de uma viva caridade pastoral e de um sentido de comunhão eclesial. Efetivamente, é preciso que o sacerdote encarregado tenha a peito não só a celebração digna da liturgia, mas também o cuidado espiritual dos fiéis.

§5. Proceda, nas paróquias pessoais erigidas canonicamente em benefício destes fiéis, a uma conveniente avaliação da sua efetiva utilidade para o crescimento espiritual e avalie se são ou não de manter.

§6. Terá o cuidado de não autorizar a constituição de novos grupos.

Art. 4. Os presbíteros ordenados após a publicação do presente *Motu proprio*, que pretendam celebrar com o *Missale Romanum* de 1962, devem dirigir um requerimento formal ao Bispo diocesano o qual, antes de conceder a licença, consultará a Sé Apostólica.

Art. 5. Os presbíteros que já celebrem segundo o *Missale Romanum* de 1962, requererão ao Bispo Diocesano licença para continuar a valer-se dessa faculdade.

Art. 6. Os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica, erigidas a seu tempo pela Comissão Pontifícia *Ecclesia Dei*, passam a submeter-se à competência da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.

Art. 7. A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos e a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica exercitarão a autoridade da Santa Sé para as matérias de sua competência, velando pela observância destas disposições.

Art. 8. São revogadas as normas, instruções, concessões e costumes anteriores que se verifique não estarem conformes a quanto disposto no presente *Motu proprio*.

Tudo o que deliberei com esta Carta Apostólica em forma de *Motu proprio*, ordeno que seja observado em todas as suas partes, não obstante qualquer coisa em contrário, mesmo que digna de especial menção, e estabeleço que seja promulgado mediante publicação no diário “L’Osservatore Romano”, entrando de imediato em vigor e, posteriormente, seja publicado no Comentário oficial da Santa Sé, *Acta Apostolicae Sedis*.

Roma, São João de Latrão, 16 de julho de 2021, memória litúrgica de Nossa Senhora do Monte Carmelo, nono ano do Nosso Pontificado.

FRANCISCO

Carta do Santo Padre Francisco
aos Bispos de todo o mundo para apresentar
o *Motu proprio* “*Traditionis custodes*”
sobre o uso da Liturgia Romana
anterior à reforma de 1970

Roma, 16 de julho de 2021

Caros irmãos no Episcopado:

tal como fez o meu predecessor Bento XVI com *Summorum Pontificum*, também eu entendo acompanhar o *Motu proprio* “*Traditionis custodes*” com uma carta, para ilustrar os motivos que me levaram a esta decisão. Dirijo-me a vós com confiança e *parresia*, em nome daquela partilhada «solicitude por toda a Igreja que sumamente contribui para o bem da Igreja universal», como nos recorda o Concílio Vaticano II¹.

São a todos evidentes os motivos que determinaram São João Paulo II e Bento XVI a conceder a possibilidade de usar o Missal Romano promulgado por São Pio V, e editado por São João XXIII em 1962, para a celebração do Sacrifício Eucarístico. A faculdade, concedida por um indulto da Congregação para o Culto Divino em 1984² e confirmada por São João Paulo II no *Motu proprio* “*Ecclesia Dei*” de 1988³, tinha como motivo principal a vontade de favorecer a recomposição do cisma com o movimento guiado por Mons. Lefebvre. O pedido, dirigido aos bispos, para acolher generosamente as «justas aspirações» dos fiéis que pediam o uso desse Missal, tinha, portanto, uma razão eclesial de recomposição da unidade da Igreja.

Esta faculdade foi interpretada por muitos dentro da Igreja como a possibilidade de usar livremente o Missal Romano promulgado por São Pio V, resultando um uso paralelo ao Missal Romano promulgado por São Paulo VI. Para regular essa situação, Bento XVI interveio nesta questão passados muitos anos, regulando um facto interno à Igreja, na medida em que muitos sacerdotes e comunidades tinham «utilizado com gratidão a possibilidade oferecida pelo *Motu proprio* de São João Paulo II. Sublinhando que essa evolução não fosse previsível em 1988, o *Motu proprio* “*Summorum Pontificum*” de 2007 quis introduzir nesta matéria «um regulamento jurídico mais claro»⁴. Para favorecer o acesso a quantos – mesmo jovens –, «descobrem esta forma litúrgica, se sentem atraídos por ela e nela encontram uma forma particularmente apropriada para eles, de encontro com o Mistério da Santíssima Eucaristia»⁵, Bento XVI declarou que «o Missal promulgado por São Pio V e de novo editado pelo Beato João XXIII deve considerar-se como expressão extraordinária da mesma *lex orandi*», concedendo uma «mais ampla possibilidade de uso do Missal de 1962»⁶.

A razão da sua decisão era a convicção de que tal medida não poria em dúvida uma das decisões essenciais do Concílio Vaticano II, minando desse modo a sua autoridade: o *Motu proprio* reconhecia plenamente que «o Missal promulgado por Paulo VI é a expressão ordinária da *lex orandi* da Igreja católica de rito latino»⁷. O reconhecimento do Missal promulgado por São Pio V como «expressão extraordinária da mesma *lex orandi*» não pretendia de modo algum menosprezar a reforma litúrgica, mas era ditado pela vontade de ir ao encontro de «insistentes pedidos desses fiéis», permitindo-lhes «celebrar o Sacrifício da Missa segundo a edição típica do Missal Romano promulgado pelo Beato João XXIII em 1962, e nunca revogado, como forma extraordinária da Liturgia da Igreja»⁸. Confortava-o no seu discernimento o facto de que os que desejavam «encontrar a forma, por eles querida, da Sagrada Liturgia», «aceitavam claramente o carácter vinculante do Concílio Vaticano II e

¹ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “*Lumen gentium*”, 21 de novembro de 1964, n. 23: AAS 57 (1965) 27.

² Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO, Carta aos Presidentes das Conferências Episcopais “*Quattuor abhinc annos*”, 3 de outubro de 1984: AAS 76 (1984) 1088-1089.

³ JOÃO PAULO II, *Litt. Ap. Motu proprio datae* “*Ecclesia Dei*”, 2 de julho de 1988: AAS 80 (1998) 1495-1498.

⁴ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 796.

⁵ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 796.

⁶ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 797.

⁷ BENTO XVI, *Litt. Ap. Motu proprio datae* “*Summorum Pontificum*”, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 779.

⁸ BENTO XVI, *Litt. Ap. Motu proprio datae* “*Summorum Pontificum*”, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 779.

eram fiéis ao Papa e aos Bispos»⁹. Declarava também sem fundamento o receio de divisões nas comunidades paroquiais, porque «as duas formas do uso do Rito Romano se poderiam enriquecer reciprocamente»¹⁰. Por isso convidava os Bispos a superar dúvidas e temores e a receber as normas, «velando para que tudo decorra em paz e serenidade», com a promessa de que «se poderiam procurar vias para encontrar remédio» no caso de «emergirem sérias dificuldades» na aplicação da normativa após a entrada em vigor do *Motu proprio*¹¹.

Passados treze anos, encarreguei a Congregação para a Doutrina da Fé de vos enviar um questionário sobre a aplicação do *Motu proprio* “*Summorum Pontificum*”. As respostas recebidas revelaram uma situação que me entristece e me preocupa, confirmando-me na necessidade de intervir. Infelizmente, a intenção pastoral dos meus Predecessores, que tinham querido «fazer todos os esforços para que a todos os que têm verdadeiramente o desejo da unidade fosse permitido permanecer nesta unidade ou reencontrá-la de novo»¹², foi muitas vezes gravemente desatendida. Uma possibilidade oferecida por São João Paulo II e, com magnanimidade ainda maior, por Bento XVI a fim de recompor a unidade do corpo eclesial no respeito para com as várias sensibilidades litúrgicas foi aproveitada para aumentar as distâncias, endurecer as diferenças, construir contraposições que ferem a Igreja e travam o seu caminho, expondo-a ao risco de divisões.

Entristecem-me igualmente os abusos de uma e outra parte na celebração da Liturgia. A par de Bento XVI, também eu deploro que «em muitos lugares não se celebre de modo fiel às prescrições do novo Missal, mas esse chegue mesmo a ser entendido como uma autorização ou até como uma obrigação de criatividade, a qual leva muitas vezes a deformações no limite do suportável»¹³. Mas não me entristece menos um uso instrumental do *Missale Romanum* de 1962, cada vez mais caracterizado por uma recusa crescente não só da reforma litúrgica mas do Concílio Vaticano II, com a afirmação infundada e insustentável de que tenha traído a Tradição e a “verdadeira Igreja”. Se é certo que o caminho da Igreja deve ser compreendido no dinamismo da Tradição, «que tem a sua origem nos apóstolos e que progride na Igreja sob a assistência do Espírito Santo» (DV 8), deste dinamismo o Concílio Vaticano II constitui a etapa mais recente, na qual o episcopado católico se pôs à escuta para discernir o caminho que o Espírito indicava à Igreja. Duvidar do Concílio é duvidar das próprias intenções dos Padres, que exerceram o seu poder colegial de modo solene *cum Petro et sub Petro* no Concílio ecuménico¹⁴, e, em última análise, duvidar do próprio Espírito Santo que guia a Igreja.

Precisamente, o Concílio Vaticano II ilumina o sentido da decisão de rever a concessão permitida pelos meus Predecessores. Entre os *vota* [propostas] que os Bispos apontaram com maior insistência emerge o da plena, consciente e ativa participação de todo o Povo de Deus na liturgia¹⁵, em linha com o que já tinha sido afirmado por Pio XII na encíclica *Mediator Dei* sobre a renovação da liturgia¹⁶. A constituição *Sacrosanctum Concilium* confirmou este pedido, deliberando sobre «a reforma e o incremento da liturgia»¹⁷, indicando os princípios que deviam guiar a reforma¹⁸. Em especial, estabeleceu que esses princípios respeitavam ao Rito Romano, enquanto que para os outros ritos legitimamente reconhecidos, pedia que fossem «prudentemente revistos de modo integral no espírito da sã tradição e lhes fosse dado novo vigor segundo as circunstâncias e as necessidades dos tempos»¹⁹. Na base destes princípios foi levada a cabo a reforma litúrgica, que tem a sua expressão mais alta no Missal Romano, publicado em edição típica por São Paulo VI²⁰ e revisto por São João Paulo II²¹. Deve, por isso reter-se que o Rito Romano, várias vezes adaptado ao longo dos séculos às exigências dos tempos, não só foi conservado, mas renovado «em fiel obséquio à Tradição»²². Quem queira celebrar com

⁹ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 796.

¹⁰ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 797.

¹¹ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 798.

¹² BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 797-798.

¹³ BENTO XVI, *Epistula Episcopos Catholicae Ecclesiae Ritus Romani*, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 796.

¹⁴ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “Lumen gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 23: AAS 57 (1965) 27.

¹⁵ Cf. *ACTA ET DOCUMENTA CONCILIO OECUMENICO VATICANO II APPARANDO*, Series I, Volumen II, 1960.

¹⁶ PIO XII, *Litt. Encyc. “Mediator Dei et hominum”*, 20 de novembro de 1947: AAS 39 (1949) 521-595.

¹⁷ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 4 de dezembro de 1963, nn. 1, 14: AAS 56 (1964) 97.104.

¹⁸ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 4 de dezembro de 1963, n. 3: AAS 56 (1964) 98.

¹⁹ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 4 de dezembro de 1963, n. 4: AAS 56 (1964) 98.

²⁰ *MISSALE ROMANUM ex decreto Sacrosancti Oecumenici Concilii Vaticani II instauratum auctoritate Pauli PP. VI promulgatum*, editio typica, 1970.

²¹ *MISSALE ROMANUM ex decreto Sacrosancti Oecumenici Concilii Vaticani II instauratum auctoritate Pauli PP. VI promulgatum Ioannis Pauli PP. II cura recognitum*, editio typica altera, 1975; editio typica tertia, 2002; (reimpressio emendata, 2008).

²² Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 3 de dezembro de 1963, n. 3: AAS 56 (1964) 98.

devoção segundo a anterior forma litúrgica não terá dificuldade em encontrar no Missal Romano reformado segundo a mente do Concílio Vaticano II todos os elementos do Rito Romano, em particular o cânone romano, que constitui um dos seus elementos mais caracterizantes.

Quero acrescentar uma última razão como fundamento da minha decisão: é cada vez mais evidente, nas palavras e atitudes de muitos, a estrita relação entre a escolha de celebrações segundo os livros litúrgicos anteriores ao Concílio Vaticano II e a recusa da Igreja e das suas instituições em nome daquela que eles julgam a “verdadeira Igreja”. Trata-se de um comportamento que contradiz a comunhão, alimentando aquele impulso à divisão – «Eu sou de Paulo; mas eu sou de Apolo; eu sou de Cefas; eu sou de Cristo» – contra a qual reagiu firmemente o Apóstolo Paulo²³. É para defender a unidade do Corpo de Cristo que me vejo forçado a revogar a faculdade concedida pelos meus Predecessores. O uso distorcido que dela foi feito é contrário aos motivos que os levaram a conceder a liberdade de celebrar a Missa com o *Missale Romanum* de 1962. Dado que «as celebrações litúrgicas não são ações privadas, mas celebrações da Igreja que é “sacramento de unidade”»²⁴, devem realizar-se em comunhão com a Igreja. O Concílio Vaticano II, ao mesmo tempo que reafirmava os vínculos externos de incorporação na Igreja – a profissão da fé, os sacramentos, a comunhão – afirmava com Santo Agostinho que é condição para a salvação permanecer na Igreja não só “com o corpo”, mas também “com o coração”²⁵.

Caros irmãos no Episcopado: *Sacrosanctum Concilium* explicava que a Igreja, «sacramento de unidade», é-o porque é «Povo santo reunido e ordenado sob a autoridade dos Bispos»²⁶. *Lumen gentium*, ao mesmo tempo que recorda ao Bispo de Roma que é «perpétuo e visível princípio e fundamento de unidade tanto dos bispos, como da multidão dos fiéis», diz que vós sois «visível princípio e fundamento de unidade nas vossas Igrejas locais, nas quais e a partir das quais se constitui a una e única Igreja católica»²⁷.

Respondendo aos vossos pedidos, tomo a firme decisão de revogar todas as normas, instruções, concessões e costumes anteriores ao presente *Motu proprio*, e de reter os livros litúrgicos promulgados pelos santos Pontífices Paulo VI e João Paulo II, em conformidade com os decretos do Concílio Vaticano II, como a única expressão da *lex orandi* do Rito Romano. Conforta-me, nesta decisão, o facto de que, depois do Concílio de Trento, também São Pio V revogou todos os ritos que não pudessem ostentar uma comprovada antiguidade, estabelecendo para toda a Igreja latina um único *Missale Romanum*. Durante quatro séculos este *Missale Romanum* promulgado por São Pio V foi assim a principal expressão da *lex orandi* do Rito Romano, desempenhando uma função de unificação da Igreja. Não foi por contradizer a dignidade e grandeza do Rito que os Bispos reunidos em Concílio ecuménico pediram que fosse reformado; a sua intenção era que «os fiéis não assistissem como espectadores alheados ou mudos ao mistério da fé mas, compreendendo-o bem através dos ritos e das preces, participem na ação sagrada de modo consciente, piedoso e ativo»²⁸. São Paulo VI, recordando que a obra de adaptação do Missal Romano já tinha sido iniciada por Pio XII, declarou que a revisão do Missal Romano, levada a cabo à luz das mais antigas fontes litúrgicas, tinha como objetivo permitir à Igreja elevar, na variedade das línguas, «uma só e idêntica oração» que exprimisse a sua unidade²⁹. É esta unidade que quero que seja restabelecida em toda a Igreja de Rito Romano.

O Concílio Vaticano II, descrevendo a catolicidade do Povo de Deus, recorda que «na comunhão eclesial existem as Igrejas particulares, que gozam de tradições próprias, salvaguardando o primado da cátedra de Pedro que preside à comunhão universal da caridade, garante as legítimas diversidades e ao mesmo tempo vela para que o particular não afete a unidade, mas antes a sirva»³⁰. Ao mesmo tempo que, no exercício do meu ministério ao serviço da unidade, assumo a decisão de suspender a faculdade concedida pelos meus Predecessores, peço-vos que partilheis comigo este peso como forma de participar na solicitude por toda a Igreja. No *Motu*

²³ *1Cor* 1,12-13.

²⁴ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 3 de dezembro de 1963, n. 26: AAS 56 (1964) 107.

²⁵ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “Lumen gentium” 21 de novembro de 1964, n. 14: AAS 57 (1965) 19.

²⁶ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 3 de dezembro de 1963, n. 6: AAS 56 (1964) 100.

²⁷ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “Lumen gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 23: AAS 57 (1965) 27.

²⁸ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 3 de dezembro de 1963, n. 48: AAS 56 (1964) 113.

²⁹ PAULO VI, Constituição apostólica *Missale Romanum* (3 de abril de 1969), AAS 61 (1969) 222.

³⁰ Cf. CONC. ECUM. VAT. II, Const. dogm. sobre a Igreja “Lumen gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 13: AAS 57 (1965) 18.

proprio quis afirmar que compete ao Bispo, como moderador, promotor e guardião da vida litúrgica na Igreja, da qual é princípio de unidade, regular as celebrações litúrgicas. Compete-vos, pois, a vós autorizar nas vossas Igrejas, enquanto Ordinários do lugar, o uso do Missal Romano de 1962, aplicando as normas do presente *Motu proprio*. Compete-vos sobretudo a vós atuar para que se regresse a uma forma celebrativa unitária, verificando caso a caso a realidade dos grupos que celebram com este *Missale Romanum*.

As indicações sobre como proceder nas dioceses são principalmente ditadas por dois princípios: prover, por um lado, ao bem dos que estão enraizados na forma celebrativa precedente e precisam de tempo para regressar ao Rito Romano promulgado pelos santos Paulo VI e João Paulo II; por outro lado, interromper a ereção de novas paróquias pessoais, ligadas mais ao desejo e à vontade dos próprios presbíteros do que à real necessidade do «santo Povo fiel de Deus». Ao mesmo tempo, peço-vos que vigieis para que toda a liturgia seja celebrada com decoro e fidelidade aos livros litúrgicos promulgados após o Concílio Vaticano II, sem excentricidades que degeneram facilmente em abusos. A esta fidelidade às prescrições do Missal e aos livros litúrgicos, em que se espelha a reforma litúrgica querida pelo Concílio Vaticano II, sejam educados os seminaristas e os novos presbíteros.

Invoco para vós o Espírito do Senhor Ressuscitado para que vos torne fortes e firmes no serviço do Povo que o Senhor vos confiou, para que o vosso cuidado e vigilância exprima a comunhão também na unidade de um só Rito, no qual se encerra a grande riqueza da tradição litúrgica romana. Eu rezo por vós. Rezai vós por mim.

FRANCISCO